



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa nº 932 – Bairro do Caranazal

Santarém-Pará

PARECER N.º 034/2009 – PJM, de 23.02.2009.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: EXAME DE EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2009-SEMINF OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DA AVENIDA MAGALHÃES BARATA - RODAGEM

1 – A COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

solicitou a esta Procuradoria, por meio do Memo. nº 102/2009-SEMINF, parecer jurídico acerca da minuta do Edital do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2009-SEMINF, com seus anexos, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

2 – Com a solicitação encaminhou o Edital, Modelo de Carta Proposta da Licitante, Planilha de Quantidades e Preços, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Composição da Taxa de Encargos Sociais, Composição do BDI, Seguro-Garantia (Fiança Bancária e Apólice de Seguro, Atestado de Visita Técnica, Minuta do Contrato e Projeto Básico (Especificações Técnicas).

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer:

3 - Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros objetivando a execução de serviços de recapeamento da Avenida Magalhães Barata – Rodagem.

4 - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame **“...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”** (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 060





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa nº 932 – Bairro do Caranazal

Santarém-Pará

8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), bem como a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

6 - Assim, é imperiosa a análise formal dos documentos à luz dos artigos 40 e 55 da lei 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º, da lei nº 10.520/2002, que regem a matéria em exame, estabelecendo os requisitos básicos à formalização dos instrumentos elementares do processo licitatórios (Edital, Contrato etc.).

7 – Destarte, em detida observância do Edital, bem como das demais minutas trazidas à análise, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange aos requisitos dos atos administrativos, os quais atendem as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), bem como da recente Lei nº 10.520/2002, refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório sob análise.

8 – ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, OBSERVANDO A FORMALIDADE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS À ANÁLISE, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS REQUISITOS ESCULPIDOS NOS ARTS. 40 E 55 DA LEI Nº 8.666/93, É DE SE CONSTATAR QUE AS MINUTAS DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2009-SEMINF, REÚNEM OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À SUA VALIDADE JURÍDICA, ESTANDO APTOS A PRODUZIREM SEUS EFEITOS LEGAIS.

É o Parecer, S.M.J.

Isaac Vasconcelos Lisboa Filho

Procurador Geral do Município
Dec. 011/2009 – OAB/PA 11.125

Carla Renata M. P. Nascimento

Procuradora Jurídica do Município
Dec. nº 152/07 – OAB/PA 11.125

